SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111169 - SP (2026/0271167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE MORAES PEDRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELISABETE CONSALES CRUZ - SP121164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, alegando nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia (lavagem da cena do crime), cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa material, com pleito de realização de exame de DNA em fios de cabelo encontrados na mão da vítima.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, ausência de demonstração dos pressupostos do art. 621 do CPP, impossibilidade de dilação probatória na via revisional e inexistência de flagrante ilegalidade. Registrada a preclusão quanto ao pedido de prova pericial formulado apenas na sessão de julgamento.

Documento eletrônico VDA60739397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5202fff-2783-4aa6-9a0f-091f322b8a4d

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, com pretensão de reexame de provas e produção de prova pericial; e (ii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa configuram teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, sendo imprópria sua utilização para rediscutir matéria própria de ação revisional ou de recurso especial.

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas processa revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo incompetente para revisão criminal de decisões proferidas por outros tribunais.

7. A ação revisional exige a presença dos requisitos do art. 621 do CPP, os quais não foram demonstrados, pois não se apontou contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, falsidade comprovada de elementos probatórios, ou prova nova pré-constituída de inocência ou de causa especial de diminuição da pena.

8. A revisão criminal não comporta dilação probatória e reclama prova pré-constituída; o pedido de exame de DNA não foi produzido e foi formulado tardiamente, estando a questão preclusa.

9. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistem teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade que autorizem a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA60739397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5202fff-2783-4aa6-9a0f-091f322b8a4d

23.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5202fff-2783-4aa6-9a0f-091f322b8a4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111169 - SP (2026/0271167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DE MORAES PEDRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELISABETE CONSALES CRUZ - SP121164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, alegando nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia (lavagem da cena do crime), cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa material, com pleito de realização de exame de DNA em fios de cabelo encontrados na mão da vítima.

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *writ* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, ausência de demonstração dos pressupostos do art. 621 do CPP, impossibilidade de dilação probatória na via revisional e inexistência de flagrante ilegalidade. Registrada a preclusão quanto ao pedido de prova pericial formulado apenas na sessão de julgamento.

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, com pretensão de reexame de provas e produção de prova pericial; e (ii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa configuram teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, sendo imprópria sua utilização para rediscutir matéria própria de ação revisional ou de recurso especial.

6. O Superior Tribunal de Justiça apenas processa revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo incompetente para revisão criminal de decisões proferidas por outros tribunais.

7. A ação revisional exige a presença dos requisitos do art. 621 do CPP, os quais não foram demonstrados, pois não se apontou contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, falsidade comprovada de elementos probatórios, ou prova nova pré-constituída de inocência ou de causa especial de diminuição da pena.

8. A revisão criminal não comporta dilação probatória e reclama prova pré-constituída; o pedido de exame de DNA não foi produzido e foi formulado tardiamente, estando a questão preclusa.

9. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Inexistem teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade que autorizem a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

23.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO DE MORAES PEDRO, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, vez que, no seu entender, houve quebra da cadeia de custódia (lavagem da cena do crime) (fl. 226).

Alega cerceamento de defesa e menciona os princípios do contraditório e da ampla defesa material.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 222.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fls. 34-35):

> [...] Diante do exposto, não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade. Nesse passo, tal como exposto, atente-se para o teor da prova testemunhal. O **próprio peticionário, ademais, admitiu que entrou em luta corporal com a vítima**, pese tenha asseverado que agiu em legítima defesa, assertiva que não avulta (longe disso) indisputável. [...]
>
> Na realidade, a presente revisão, nos termos em que vertida, busca um reexame de prova próprio do recurso de apelação traduz uma **autêntica segunda apelação, o que não se afina com a natureza da ação revisional**, que, como se viu, é limitada às específicas situações listadas na lei.
>
> Por sua vez, embora a inicial invoque a norma prevista no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, a prova nova indicada, consistente na realização de exame de DNA nos fios de cabelo encontrados na mão da vítima, para confrontá-lo com o perfil do requerente, não foi produzida.
>
> E o procedimento da revisão não comporta dilação probatória, no sentido de se proceder, no seu bojo, a prova pericial. Reclama prova pré-constituída (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

> Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 10ª edição, pág. 1820).
>
> Registre-se, ainda, que o pedido para realização de exame de DNA nos fios de cabelo encontrados na mão da vítima, para confrontá-lo com o perfil do peticionário, foi **somente feito na sessão de julgamento, momento em que o douto magistrado indeferiu a conversão do julgamento em diligência** nos seguintes termos: "Considerando que na fase do artigo 422 do CPP tiveram amplo acesso aos autos e não indicaram as provas que agora entendem imprescindíveis, ocorreu a preclusão lógica não podendo agora diante das provas amealhadas procurar trazer dúvida ao processo, que no caso trata-se de mérito, sendo que a defesa, tanto a anterior como a atual, participou de todos os atos do processo e há no caso momento oportuno para requerer as provas. Atento, ainda, que após a decisão de pronúncia não houve novas provas para que houvesse complementação. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da defesa, dando o regular andamento ao julgamento" (fls. 471/472 dos autos n.º 1500501-50.2021.8.26.0451).
>
> Ou seja, a rigor, a questão se acha preclusa. [...] (grifei)

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: e7f4ef03-876a-4459-96c5-f6dde982aa1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.169 / SP

Número Registro: 2026/0271167-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005015020218260451 23116514820258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELISABETE CONSALES CRUZ BARRICHELLO
ADVOGADA	: ELISABETE CONSALES CRUZ - SP121164
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FERNANDO DE MORAES PEDRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DE MORAES PEDRO (PRESO)
ADVOGADA	: ELISABETE CONSALES CRUZ - SP121164
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 230eec2a-1647-496a-a939-e711760e96a4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 230eec2a-1647-496a-a939-e711760e96a4